



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~313~~ 313/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/03/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002169/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313557
RECORRENTE: ROBÉRIO RODRIGUES LACERDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO
– DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL –
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – COMPROVADO
QUE TRATAVA-SE DE EMPRESA DE
TRANSPORTE DE CARGAS – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

As mercadorias se encontravam em depósito sem inscrição estadual. Comprovado pelo Contrato de Locação que tratava-se de transportadora. A situação fática não conduz a inidoneidade dos documentos fiscais, mas a um descumprimento de obrigação acessória. Penalidade prevista no art. 123, VIII, letra “d” da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reforma da decisão condenatória singular para parcial procedência, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal no trânsito de mercadorias, foi detectado diversas mercadorias estocadas em um galpão na BR 116, que estava sem inscrição no cadastro geral

da fazenda, motivo pelo qual os documentos fiscais foram considerados inidôneos. Foi imposta uma base de cálculo no valor de R\$ 38.137,44.

Foi sugerida a penalidade constante no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias e cópia de todas as notas fiscais estão acostadas às fls. 04/19.

Consta informação no processo que as mercadorias foram liberadas através de Mandado de Segurança impetrado por Transpep Transportes Ltda.

O feito correu a Revelia, certidão às fls. 20.

Vindo o Julgamento Singular, o processo fora julgado procedente.

A empresa que impetrou o Mandado de Segurança, Transpep Transportes Ltda, apresenta Recurso Voluntário, ingressando na lide na qualidade de terceira interessada.

Argumenta a ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a responsabilidade de toda a carga é a Recorrente, e que o sujeito passivo era mero vigia do estabelecimento; alega que as notas fiscais não são inidôneas pois possuem todos os requisitos exigidos pela legislação; por fim, pugna pela improcedência, sob o palio de que o depósito não é estabelecimento comercial, mas uma filial da transportadora recorrente. Apresenta Contrato de Locação e Aditivo ao Contrato Social, indicando o endereço de Fortaleza como filial, contrato este devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará.

Consultoria Tributária apresentou seu entendimento pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância, que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Relato.

VOTO DO RELATOR

Como de observa da peça inaugural do presente lançamento, os agentes fiscais do trânsito de mercadorias encontraram diversas mercadorias em um galpão sem inscrição estadual. Todas as mercadorias possuíam notas fiscais e conhecimentos de transportes rodoviários de cargas.

Com o Recurso Voluntário apresentado, bem como pela exposição oral do Advogado da Recorrente, juntamente com a documentação acostada, restou comprovado que tratava-se de uma filial da empresa de transportes Transpep, com sede no Estado do Pará, pois o Contrato de Locação, devidamente com firma reconhecida em 03/06/2004, portanto antes da autuação, e o Registro do Aditivo ao Contrato Social (em 11/6/2004, antes da autuação), com a inclusão da filial Fortaleza no endereço autuado, demonstram a veracidade das fundamentações do Recurso Voluntário, logo, não existe a apontada inidoneidade dos documentos fiscais.

Entretanto, não se pode deixar de registrar que as situação fiscal não estava correta, pois não é permitido estocar as mercadorias em local não autorizado pelo fisco, logo, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, letra "d", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto Posto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória, pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, letra "d", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificamente oralmente em Sessão e presente aos autos.

Eis o meu Voto.

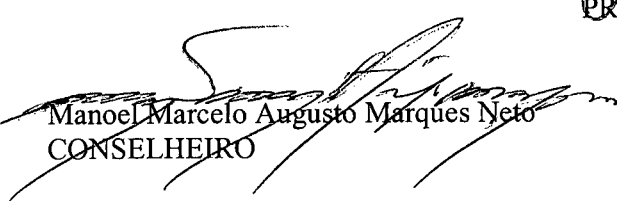
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ROBÉRIO RODRIGUES LACERDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 (200 UFECES), nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

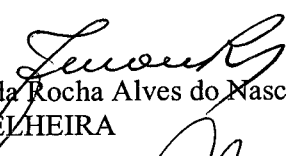
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.

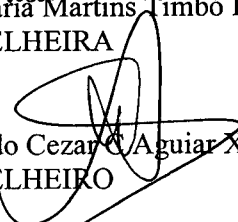

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

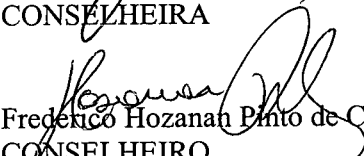

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Petes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO